

PROJETO DE LEI Nº , DE 2010

(Do Sr. CARLOS ZARATTINI)

Modifica a legislação tributária, para alterar a tabela do imposto de renda das pessoas físicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a tabela de imposto de renda das pessoas físicas e os limites de deduções e descontos autorizados pela legislação do referido imposto.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

IV - para o ano-calendário de 2010:

V - a partir do ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

<i>Base de Cálculo (R\$)</i>	<i>Alíquota (%)</i>	<i>Parcela a Deduzir do IR (R\$)</i>
<i>Até 1.581,60</i>	<i>0</i>	<i>0</i>
<i>De 1.581,61 até 2.370,32</i>	<i>7,5</i>	<i>118,62</i>
<i>De 2.370,33 até 3.160,46</i>	<i>15,0</i>	<i>296,40</i>
<i>De 3.160,47 até 3.949,07</i>	<i>22,5</i>	<i>533,43</i>
<i>Acima de 3.949,07</i>	<i>27,5</i>	<i>730,89</i>

.....” (NR)

Art. 2º O inciso XV do caput do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

XV -

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.581,60 (mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário 2011.

..... ” (NR)

Art. 3º Os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

III -

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 158,98 (cento e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2011;

VI -

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 1.581,60 (mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2011.

..... ” (NR)

“Art. 8º

II -

b)

4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

6. R\$ 2.986,54 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2011;

c)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.907,74 (mil, novecentos e sete reais e setenta e quatro centavos), a partir de ano-calendário de 2011.

.....” (NR)

“Art. 10.

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V – R\$ 14.049,53 (quatorze mil, quarenta e nove reais e cinquenta e três centavos), a partir do ano-calendário de 2011.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação das Sras. e Srs. Deputados tem como objetivo corrigir a tabela de incidência, o teto de deduções e demais descontos relativos ao imposto de renda das pessoas físicas (IRPF).

O fator de correção utilizado é de 5,5%, percentual equivalente à inflação esperada para 2010. Com isso, pretendemos manter a neutralidade da cobrança do IRPF, que, como é sabido, alcança quase exclusivamente os assalariados. Manter os valores nominais da tabela atual implicaria um aumento velado do imposto, pois os contribuintes que obtivessem aumentos de salários apenas para repor as perdas com a inflação acabariam por incorrer em aumento do pagamento real do IRPF.

Chamo a atenção para a urgência com que devemos tratar da matéria. Se nada for feito pelo Congresso Nacional, essa injustiça fiscal já começará a produzir seus efeitos deletérios a partir de janeiro de 2011.

Devemos lembrar que o Brasil somente conseguiu contornar os efeitos da crise mundial com políticas que garantiram o ritmo da produção nacional. A preservação da capacidade de consumo da nova classe média, que experimenta os benefícios do emprego formal com carteira de trabalho assinada, foi muito importante nesse processo. Não é recomendável, portanto, retirar renda desses assalariados pela via do aumento real do imposto de renda.

Pelo motivos acima expostos, contamos com a colaboração dos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

2010_11355